



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006198/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.645 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente ANIBAL ZACHARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, devem ser afastadas a glosas em que houveram a comprovação das alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar glosa de despesa médica com: a) Dr. Carlos T. Knijnik Clinica Psicanalítica S/C Ltda, no valor de R\$5.950,00; b) Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R\$ 142.658,16.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.645 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006198/2007-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11610.006198/2007-58, em face do acórdão nº 17-36.494, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 24 de novembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2005/2004 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo em virtude de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$149.050,35.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/12, alegando, em síntese que não foi possível apresentar os documentos solicitados A época da intimação, o que faz agora, em sede de impugnação.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do crédito tributário constituído.

O contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento em 03/06/2013. Inconformado, apresentou, em 28/06/2013, recurso voluntário, às fls. 71/81, anexando documentos para comprovar suas alegações (fls. 83/104).

Após, em 28/08/2013, o contribuinte protocolizou petição às fls. 108/109, anexando outros documentos, às fls. 110/117.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante se verifica dos autos, à fl. 20, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos relacionados a comprovantes de dependência e comprovantes originais e cópias de despesas médicas.

O contribuinte não atendeu a intimação e, tendo transcorrido mais de cinquenta dias, foi encaminhada notificação de lançamento (fls. 26/42) em face do contribuinte, ocasião que foi procedida glosa do valor de R\$ 149.050,35, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução (fl. 38).

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação acompanhada dos seguintes documentos

- Fls. 8, 10, 14, 16, 28: documentos relacionados a Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56;
- fl. 12 - recibo emitido por Carlos T. Knijnik, da pessoa jurídica Dr. Carlos T. Knijnik Clínica Psicanalítica S/C Ltda, CNPJ nº 02.671.885/0001-86, no valor de R\$5.950,00.

As despesas médicas deduzidas e glosadas se referem ao próprio contribuinte e à Sra. Zélia Franco Zacharias.

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, estando assim fundamentado o voto da Relatora da instância *a quo*:

“De acordo com os autos, o valor de despesas médicas glosadas representa 45,5% do total de rendimentos declarados, determinando a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, o que não foi apresentado pelo impugnante. E de se ressaltar que a possibilidade de redução da base de cálculo do tributo por meio de deduções depende de que o desembolso de seu valor tenha sido efetivamente feito pelo contribuinte, a quem incumbe o ônus da prova da regularidade de suas deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Acrescente-se, quanto ao recibo de fls. 05, que se trata de clínica de psicanálise, área do conhecimento que não é praticada apenas por psicólogos e médicos. Esse aspecto é essencial à verificação da regularidade da dedução, pois o dispositivo legal acima transcrito traz rol taxativo de despesas que podem ser objeto de dedução e, quanto ao tipo de profissional, cita especificamente médico, dentista, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, e terapeuta ocupacional.”

O contribuinte apresentou em anexo ao recurso voluntários novos documentos para comprovar suas alegações (fls. 83/104), vindo, logo após, em petição de fls. 108/109, anexado outros documentos para provar seu direito (fls. 110/117).

Em síntese, os documentos anexados possuem finalidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas à Dr. Carlos T. Knijnik Clínica Psicanalítica S/C Ltda, CNPJ nº 02.671.885/0001-86 e à Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56. Ainda, juntou o contribuinte a primeira alteração do contrato social da Dr. Carlos T. Knijnik Clínica Psicanalítica para comprovar que se trata uma clínica composta por médicos.

Ao que se verifica, pela prova apresentada, o contribuinte fez prova do efetivo pagamento das despesas médicas, as quais se realizaram por meio de cheque. No entanto, uma parcela significativa das despesas glosadas se referem a sua dependente (Sra. Zélia Franco Zacharias).

Em relação a dependência, importa relembrar que o contribuinte, quando do recebimento da intimação, à fl. 20, foi ele intimado a apresentar comprovantes de dependência. Em outras palavras, deveria o contribuinte comprovar que Sra. Zélia Franco Zacharias seria sua dependente, por meio de, por exemplo, certidão de casamento.

Pela documentação acostada aos autos, às fls. 8 e 10, verifica-se que Zélia e o contribuinte possuem o mesmo endereço. Ainda, ambos possuem o mesmo sobrenome “Zacharias”.

Ademais, o contribuinte comprovou pagar, por meio de um cheque único, ambas as despesas médicas da Sul América Companhia de Seguro Saúde, demonstrando-se, com isso, que se tratava de um boleto único emitido pelo plano de saúde.

Ou seja, haveriam indícios nos autos de que haveria, de algum modo, uma relação de dependência, porém para ser dependente para fins de dedutibilidade de despesas, necessário se enquadrar nas hipóteses legais.

Acrescenta-se que, em consulta na internet, localizou-se obituário da Sra. Zelia, veiculado ao jornal Estadão em 18/04/2012, no qual consta: “Dia 15, aos 88 anos. Deixa o marido Anibal, os filhos (...)”.

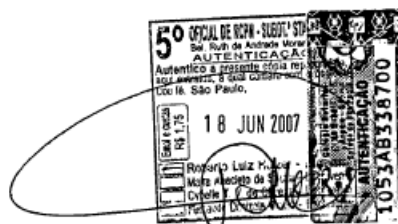
No entanto, indícios de prova não servem como prova, de modo que, tais indícios apenas justificam o encaminhamento deste Relator por uma proposta de diligência, intimando-se o contribuinte a comprovar a relação de dependência que a Sra. Zélia teria com ele, apresentando, como exemplo, a certidão de casamento.

Salienta-se que as despesas médicas da Sra. Zelia foram de valores expressivos, conforme se percebe à fl. 10 dos autos:

ILMO SR(A) ZELIA FRANCO ZACHARIAS CPF: 004074028 53
AV RIO BRANCO 1080
CAMPOS ELISE SAO PAULO SP
01206-001

INFORMAMOS PARA EFEITO DE IMPOSTO DE RENDA, QUE NO ANO BASE DE 2004 ,
V.SA. EFETUOU OS PAGAMENTOS ABAIXO RELACIONADOS, RELATIVOS AO SEU
PLANO DE SAÚDE 0 9038/50582312

MÊS	VALORES EM REAIS
JANEIRO	- 5.904,17
FEVEREIRO	- 5.904,17
MARÇO	- 5.904,17
ABRIL	- 5.904,17
MAIO	- 5.904,17
JUNHO	- 5.904,17
JULHO	- 6.199,38
AGOSTO	- 6.199,38
SETEMBRO	- 6.199,38
OUTUBRO	- 6.927,78
NOVEMBRO	- 6.927,78
DEZEMBRO	- 6.927,78



Ademais, verifica-se que inexistente nos autos a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do exercício 2005, documento este necessário para se verificar quem ele indicou como dependente em sua declaração.

Por tais razões, entendo que o processo não estaria apto para julgamento, propondo sua conversão em diligência.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem: a) junte aos autos a DDA (exercício 2005) do contribuinte; b) intime o

contribuinte a juntar aos autos documento que comprove a dependência da Sra. Zélia Franco Zacharias com ele.

Sendo vencido quanto a diligência, passo a análise do recurso.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, bem como os juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário, entendo por conhecê-los, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado. Ademais, ao meu entender os documentos apresentados tão somente reforçam a prova anterior já apresentada quando da apresentação da impugnação.

Para que seja possível a dedução pretendida pela contribuinte, necessário que seja observado o disposto no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época, sendo a matriz legal a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, inc. II, alínea “a”:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, ainda traz a necessidade da comprovação de todas as deduções da base de cálculo do imposto em seu art. 73, §1º.

Resta nítido, portanto, a necessidade de comprovação prevista em legislação para que a contribuinte possa se aproveitar das deduções das despesas médicas na declaração, pois estes restringem-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte, relativo ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Considerando que a legislação tributária prevê a possibilidade de o contribuinte ser chamado a comprovar ou justificar suas alegações (deslocamento do ônus probatório), cabe a este trazer elementos que comprovem o direito alegado.

Quanto a despesa médica com Dr. Carlos T. Knijnik Clínica Psicanalítica S/C Ltda., CNPJ nº 02.671.885/0001-86, no valor de R\$5.950,00, entendo que o contribuinte fez prova do que alega, mediante a apresentação de recibo (fl.12), de que se trata de uma clínica médica (fls.83/87) e da prova do efetivo pagamento desta despesa (fl. 88).

Por oportuno, cita-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 20/2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, **a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.** No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (grifos nossos)

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º.

Segundo o entendimento firmado naquele documento, a comprovação dos serviços prestados ou fornecidos por pessoa jurídica deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não havendo hierarquia entre eles. No entanto, em relação às informações relativas à pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Quanto a glosa de despesa médica com a Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56, salienta-se, de início, que ela é no valor de R\$ 142.658,16 (fl. 46) e não no valor apontado no recurso voluntário (R\$ 146.236,99).

Ocorre que as despesas médicas que o contribuinte não obteve reembolso pelo plano de saúde deveriam ser comprovadas nestes autos, mediante nota fiscal ou recibo da despesa médica. Não tendo o contribuinte assim procedido, de modo que cabe analisar somente se os valores pagos (R\$ 142.658,16) à Sul América Companhia de Seguro Saúde são dedutíveis.

Analisando-se os documentos de fls. 8 e 10 dos autos, constata-se que o valor pago referente à dependente Sra. Zélia foi de R\$ 74.806,50, enquanto que o valor pago referente ao próprio contribuinte foi de R\$ R\$ 67.851,66.

O efetivo pagamento destas despesas encontra-se comprovada nos autos, por meio de extratos bancários e declaração do banco.

Conforme já mencionado, o contribuinte não juntou aos autos prova inequívoca de que a Sra. Zélia seria sua dependente.

Contudo, verifica-se que em trecho do voto da DRJ a Sra. Zelia foi referida como esposa do contribuinte, vejamos: “*As despesas médicas deduzidas e glosadas referem-se ao próprio contribuinte e a sua esposa, Sra. Zélia Franco Zacharias*”.

Tal questão, aliado ao fato de às fls. 8 e 10, constar que a Sra Zélia e o contribuinte possuem o mesmo endereço, ambos possuírem o mesmo sobrenome “Zacharias”, ter sido comprovado que o contribuinte efetivamente pagava tal despesa e, por fim por ter sido localizado obituário da Sra. Zelia, veiculado ao jornal Estadão em 18/04/2012, no qual consta: “*Dia 15, aos 88 anos. Deixa o marido Anibal, os filhos (...)*”, entendendo que são elementos hábeis a comprovar a relação de dependência.

Assim, estando a relação de dependência comprovada, a despesa médica comprovada, inclusive comprovando-se o efetivo pagamento desta, compreendo por afastar a glosa de despesa médica com a Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56, no valor de R\$ 142.658,16.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, devem ser afastadas as glosas de despesas médicas, conforme exposto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar glosa de despesa médica com: a) Dr. Carlos T. Knijnik Clínica Psicanalítica S/C Ltda, no valor de R\$5.950,00; b) Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R\$ 142.658,16.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-007.645 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006198/2007-58